



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

Ref. Projeto de Lei nº 011/2025 que “institui o fundo municipal de meio ambiente – FUMMA do município de buriti e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Buriti/MA, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa a constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei nº 011/2025, por meio do qual o Executivo Municipal busca a instituição do fundo municipal de meio ambiente – FUMMA do município e dá outras providências.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu **art. 225**, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo **dever do Poder Público e dá coletividade defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Além disso, o **art. 23, VI e VII**, da Carta Magna, reconhece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Dessa forma, a proposição legislativa está em conformidade com os princípios constitucionais, porquanto a criação do FUMMA **não apenas é constitucional, mas também representa a concretização de comandos e princípios constitucionais voltados à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado**, no âmbito da gestão pública municipal.

III – LEGALIDADE

As competências materiais e legislativas (autoadministração e a autolegislação), vêm contempladas no art. 30 da Constituição Federal, haja vista que a matéria tratada – qual seja, a instituição do fundo municipal de meio ambiente (FUMMA) – insere-se no âmbito do interesse local, notadamente por envolver ações e instrumentos voltados à promoção à preservação ambiental, conservação e recuperação de áreas degradadas.

Além disso, o art. 23, VI e VII, da Carta Magna, reconhece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por sua vez, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) prevê expressamente, em seu art. 4º, inciso VI, a instituição de fundos de meio ambiente como um dos instrumentos da política ambiental.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa legislativa – reputando-se legal o Projeto de Lei nº 011/2025.

IV – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei n.º 012/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Buriti/MA.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO
MARANHÃO.**

Buriti – MA, 05 de junho de 2025.

Antônio Elis Ferreira dos Santos
ANTÔNIO ELIS FERREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Rogério Marques Viana
ROGÉRIO MARQUES VIANA
VICE-PRESIDENTE

Francisco Jardele Oliveira de Moraes
FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, n.º 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68